

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I- FURTO .....</b>	<b>13</b>
1.1 Objetividade jurídica .....	13
1.2 Elemento Subjetivo do Tipo .....	15
1.3 Furto de Energia.....	16
1.4 Aspectos Fundamentais do Princípio da Segurança Jurídica .....	18
<b>CAPÍTULO II- DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA.....</b>	<b>20</b>
2.2 Legislação pertinente.....	25
<b>CAPÍTULO III- A INEXISTÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL PARA O DELITO DE FURTO DE SINAL DE TV A CABO E POR ASSINATURA .....</b>	<b>32</b>
3.1 O uso da analogia no direito penal para os crimes de furto de sinal de TV a cabo e por assinatura .....	32
3.2 Da necessidade de manutenção da segurança jurídica diante da inexistência de um dispositivo que regulamente o furto de sinal de TV a cabo e por assinatura.....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

É sabido que a evolução tecnológica advinda com o desenvolvimento do capitalismo tem sido inevitável. Contudo, no mesmo compasso em que os sistemas modernos e elaborados são criados, criminosos aproveitam-se de meios cada vez mais inventivos para burlá-los.

Assim, como nos demais ramos, o sistema de televisão por assinatura, tem sido alvo de pessoas que interceptam ou recebem o sinal na clandestinidade, o que tem causado diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais a fim de saber se o comportamento enquadra-se como furto equiparado à energia elétrica, ou não diante da falta de uma tipificação legal para a conduta. Por algum tempo usou analogicamente o dispositivo que resguarda o furto de energia elétrica para resguardar o delito de furto de sinal de TV por assinatura.

Atualmente a problemática que reveste o tema encontra embasamento na inexistência de um tipo penal que vá ao encontro da conduta descrita no furto do sinal de TV a cabo ou por assinatura, o que colabora para a impunidade indo a desacordo com os preceitos da segurança jurídica.

Aventa-se como hipótese à problemática suscitada o fato de que na atualidade não existe uma tipificação para a conduta de furto de sinal de TV a cabo ou por assinatura. Ainda, considerando inexistência de um posicionamento jurisprudencial uniforme no sentido de equipará-lo ou não ao furto de energia, capitulado no art. 155§ 3 do CP, faz com que a insegurança jurídica prevaleça em nossa sociedade. É de suma importância que essa lacuna seja preenchida, visto que não se pode ficar a mercê de posicionamentos divergentes nesse sentido, pois não há como negar a existência de valor econômico no caso específico. É certo que a segurança jurídica traduz a ideia de justiça e deve ser preservada em todo o tempo.

Diante da inexistência de uma capitulação legal para a conduta, os tribunais tem sido divergente em suas decisões, contribuindo para a existência da insegurança jurídica.

Num primeiro momento quando se fala em segurança jurídica percebe-se que está diretamente relacionada com as ideias de democracia na qual o Estado encontra-se fundamentado.

O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a conduta como criminosa, a qual tomo por marco teórico da pesquisa, senão vejamos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE TV A CABO. TIPLICIDADE DA CONDUTA. FORMA DE ENERGIA ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética.

II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas.

III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.<sup>1</sup>

Diante da inexistência de uma tipificação legal em nosso ordenamento jurídico, a presente pesquisa tem por objetivo principal analisar a possibilidade de lesão à segurança jurídica, já que inexiste o denominado furto de sinal de TV a cabo e por assinatura em nossa legislação.

O trabalho de pesquisa em comento possui extrema relevância do ponto de vista científico, destacando-se pela existência de três níveis distintos de pertinência, o ganho jurídico, o ganho social e o ganho pessoal, os quais passamos a descrever.

No primeiro caso, o ganho jurídico da pesquisa revela-se a nas opiniões de importantes doutrinadores que serão trazidos à baila e a discussão sobre o tema, aferindo-se a existência de insegurança jurídica ante a falta de tipificação do delito de furto de TV a cabo e por assinatura em nossa legislação.

Outrossim, quanto ao ganho social da pesquisa se revela diante da demonstração à toda sociedade dos problemas relacionados com a insegurança jurídica gerada pela inexistência de um tipo legal que abarque o furto de TV a cabo e por assinatura.

Por derradeiro, o ganho acadêmico do trabalho em tela refere-se à necessidade do pesquisador aprofundar os conhecimentos nesse sentido, auxiliando na vida prática profissional futura.

---

<sup>1</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **REsp 1123747/RS**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011. Acesso em 10 nov. 2013

Como metodologia de pesquisa o presente projeto utiliza-se da presente pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina e de jurisprudências, diante da controvérsia que reveste a temática proposta, bem como a legislação pertinente ao tema.

Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar considerando o inter cruzamento de informações em diferentes ramos do direito tais como penal e constitucional.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro deles intitulado “Furto”, buscará esclarecer como se dá o tipo penal, consumação e espécies de furto previstos no ordenamento jurídico. O segundo capítulo, sob o título “Dos contratos de prestação de serviço de sinal de TV por assinatura”, serão analisados todos os aspectos relevantes sobre essa espécie de contrato e a legislação pertinente ao tema. O terceiro capítulo, qual seja, “A inexistência de tipificação legal para o delito de furto de sinal de TV a cabo e por assinatura” tem o objetivo de evidenciar a existência de insegurança jurídica, ante os julgados diferentes e a falta de uma tipificação legal existente em nosso ordenamento jurídico.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Ante a necessidade de manter o senso harmônico da sociedade tem-se a tipificação de condutas. Logo, no princípio da segurança está implícita no valor justiça:

Sendo um 'a priori' jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei.<sup>2</sup>

Perante esse contexto, conclui-se que a discussão ainda vai persistir por algum tempo até que o legislador brasileiro indique o preceito secundário do art. 35 da Lei n. 8.977/95. “Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.”<sup>3</sup>

O furto encontra-se disposto no artigo 155 do Código Penal, que assim dispõe: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.”<sup>4</sup>

O crime de furto é conceituado por Rogério Greco da seguinte forma:

O art. 155 do Código Penal prevê o delito de furto, isso é, a subtração patrimonial não violenta com a seguinte redação: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Percebe-se, portanto, que o mencionado tipo penal é composto por vários elementos a saber: o núcleo subtrair; o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem; bem como pelo objeto da subtração, ou seja, a coisa alheia móvel.<sup>5</sup>

O paragrafo 3º do mencionado artigo 155 do Código Penal, traz em seu bojo o denominado furto de energia elétrica “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica

<sup>2</sup> CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 28 abr 2013

<sup>3</sup> BRASIL, **LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995**. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8977.htm). Acesso em 28 set. 2013

<sup>4</sup> BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. ANGHER, Anne Joyce [Org.]. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2011, p.556.

<sup>5</sup> GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- Parte especial** V III, 6 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.8

ou qualquer outra que tenha valor econômico.”<sup>6</sup> Por algum tempo, o Poder Judiciário usou analogicamente esse dispositivo para resguardar o delito de furto de sinal de TV por assinatura.

A definição de TV a cabo ou TV por assinatura se dá da seguinte forma:

Televisão a cabo ou televisão por cabo ou televisão de antena comunitária (respectivamente *Cable Television*, ou *Community Antenna Television* em inglês, CATV) é um sistema de distribuição de conteúdos audiovisuais de televisão, de rádio FM e de outros serviços para consumidores através de cabos coaxiais fixos, ao invés do tradicional e antigo sistema de transmissão via antenas de rádio (televisão aberta). Espalhou-se por vários países, principalmente através dos serviços de televisão por assinatura. Tecnicamente, a televisão por cabo envolve a distribuição de um número de canais de televisão coletados em um local central (conhecido como *headend* em inglês) para assinantes dentro de uma comunidade através de uma rede de fibra óptica e/ou cabos coaxiais e amplificadores de banda larga.

Diante da existência de um ordemanento jurídico busca-se a existência de uma segurança jurídica. Logo, no princípio da segurança está implícita no valor justiça:

Sendo um ‘a priori’ jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei.<sup>7</sup>

Perante desse contexto, conclui-se que a discussão ainda vai persistir por algum tempo até o legislador brasileiro indique o preceito secundário do art. 35 da Lei n. 8.977/95.

---

<sup>6</sup> BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. ANGHER, Anne Joyce [Org.]. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2011, p.556.

<sup>7</sup> CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 28 abr 2013

## CAPÍTULO I- FURTO

O delito de furto busca dar a proteção ao patrimônio do indivíduo, visto ser externado através da subtração patrimonial não violenta, como bem se infere da redação do dispositivo alhures mencionado, que descreve a conduta como a subtração, tirar, defalcar, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

### 1.1 Objetividade jurídica

Da leitura do dispositivo atinente ao delito de furto, denota-se que o objetivo daquele que comete o crime de furto, dentro dos moldes da conduta descrita no artigo 155 do Código Penal, tem o intuito de se apoderar da coisa subtratida de modo definitivo.

O núcleo do tipo é o verbo subtrair, que tem seu sentido ligado a ideia de tirar, tomar, sacar do poder de alguém coisa alheia móvel, abarcando, até mesmo, o apossamento à vista do possuidor ou proprietário. Ora, requer o núcleo do tipo uma conduta comissiva, sendo plausível igualmente a modalidade omissiva, quando o agente delituoso abonados gozar da condição de garantidor.

Conforme expressa Mirabete: “Ademais, substancializa o furto quando há subtração operada por meio de animais adestrados ou mesmo com o emprego de instrumentos, aparelhos ou máquinas”<sup>8</sup>.

No mesmo sentido Rogerio Greco: “O objeto material é a coisa alheia móvel, sendo considerado como “tudo aquilo passível de remoção, ou seja, tudo o que puder ser removido, retirado, mobilizado”<sup>9</sup>.

Neste sentido, pode-se explicar que coisa é toda substância corpórea, material, mesmo que intangível capaz de ser apreendida e transportada e, compreendendo, por conseguinte, os corpos gasosos, os instrumentos ou títulos, bem como partes do solo ou da casa, árvores, navios e aeronaves, que, para efeitos civis, são considerados como imóveis ou ainda equiparados a estes.

---

<sup>8</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (art. 121 a 234 do CP)**, v. II, 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 188.

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Editora Impetus, 2011, p. 412.

A doutrina tem se posicionado no sentido que é passível de furto a coisa que detiver valor econômico, isto é, valor de troca. Conforme expressa Mirabete: “Considerando-se que o patrimônio é um complexo de bens, por meio dos quais o homem satisfaz as suas necessidades, não há por que não incluir as coisas que possuem um valor de afeição, por sua utilização (valor de uso)”<sup>10</sup>

Contudo, é preciso ressaltar, que o diploma legal não institui como requisição que a *res furtiva* seja dotado de valor comercial ou troca, sendo necessário que o bem represente algum proveito para o seu detentor.

Nesse intento, importante verificar que os animais são considerados coisa móvel para efeitos de aplicação da lei, e com o mesmo entendimento tem-se os cadáveres utilizados com a finalidade de realizar pesquisa em universidades e centros de ensino, não existindo que se falar, nesta hipótese, da conduta descrita no artigo 211 do Código Penal, a saber: subtração de cadáver. “Art 211: Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele”<sup>11</sup>

Além do mais, o ser humano vivo nunca será objeto do comportamento em consideração, pois não se calha com a concepção de coisa, logo, a remoção forçada dará ensejo ao crime de sequestro, cárcere privado, constrangimento ilegal ou qualquer conduta conexa. Entretanto, é inteiramente possível falar em furto de parte do corpo humano, como cabelos e dentes, ou ainda de membros ou objetos postigos, a exemplo de próteses mecânicas e dentárias.

Nesse contexto, vale ainda asseverar que além de móvel, o crime capitulado no artigo 155 determina que a *res furtiva* seja alheia, ou seja, seja pertencente a pessoa diferente da que pratica a subtração.

Deste modo, conforme afirma Rogerio Greco “não se configurará no delito de furto subtração: a) *res nullius* (coisa de ninguém, que jamais teve dono); b) *res derelicta* (coisa abandonada); e c) *res commune omnium* (coisa de uso de todos)”<sup>12</sup>.

Nesse ponto torna-se necessário desfazer a existência de possíveis dúvidas, visto que que a coisa abandonada não é passível de furto, uma vez que seu proprietário inicial rejeitou ao direito de propriedade sobre ela existente.

---

<sup>10</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (art. 121 a 234 do CP)**, v. II, 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 189.

<sup>11</sup> BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. ANGHIER, Anne Joyce [Org.]. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2011, p.556.

<sup>12</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Editora Impetus, 2011, p. 414.



Em se tratando de coisa que pertence ao agente delituoso, não se estará diante da conduta lançada, mas sim do furto de coisa própria.

Desse modo, no que tange a objetividade jurídica do tipo penal insculpido no artigo 155 do Código Penal, entende-se que a posse, de maneira direta, é o bem juridicamente resguardado, assim como, de forma indireta, a propriedade e a mera detenção sobre a coisa alheia móvel.

Salienta-se que existe perda tanto para o possuidor quanto para o proprietário da coisa subtraída. O tipo penal descrito pelo dispositivo supra tem a finalidade única de dar proteção da propriedade e não da posse.

Ao lado disso, Greco manifesta, em suas lições, no sentido que:

A mera detenção da coisa subtraída não se encontra albergada pela redação do artigo em exame, vez que não integra o patrimônio da vítima, não estando, desta feita, agasalhado pelo dispositivo em comento com o status de vítima da conduta delituosa perpetrada. Já o objeto material é a coisa alheia móvel, contra qual a conduta delituosa é direcionada.<sup>13</sup>

A conduta acinzelada na redação do artigo penal é considerada, doutrinariamente, como um crime comum, motivo pelo qual qualquer indivíduo poderá figurar como sujeito ativo, não sendo exigido, pela lei, aspecto característico específico. Com efeito, “não pratica furto, evidentemente, o legítimo possuidor, constituindo o assenhoreamento da coisa por este o crime de apropriação indébita”<sup>14</sup>

## 1.2 Elemento Subjetivo do Tipo

O crime de furto determina, como elemento subjetivo do tipo, a desígnio de ter para si ou para outrem a coisa alheia móvel pertencente à vítima, dando corpo, deste modo, ao dolo específico, *animus furandi* ou *animus rem sibi habendi*.

---

<sup>13</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Editora Impetus, 2011, p.414.

<sup>14</sup> LIMA, Rangel Taua **Do crime de furto: Comentários aos artigos 155 e 156 do Código Penal Brasileiro**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11986). Acesso em 15 set. 2013.

Resta demonstrar, com bastante relevo, que não basta somente a subtração, o arrebatamento de cunho temporário, com o intento de proceder a devolução da coisa alheia móvel em seguida. “Independente, porém, de intuito de lucro por parte do agente, que pode atuar por vingança, despeito, superstição, capricho etc. É atípico, por outro lado, o fato de fazer desaparecer a coisa”<sup>15</sup>.

Afora isso, é da essência da conduta em comento que o agente objetive ter para si ou para outrem o objeto do furto . Tal fato se confirma tendo em vista que demonstrando comportamento diferente, será considerado como um indiferente penal, a exemplo do que ocorre com o chamado, pela doutrina, de furto de uso.

Igualmente, considera-se, até, que a aquiescência da vítima eliminará o crime, já que o patrimônio é disponível, desde que esta não seja dada após a consumação do delito, pois restará configurado o delito em consideração.

### **1.3 Furto de Energia**

O furto de energia encontra-se capitulado no artigo 155, §3º do Código Penal, conforme já explicitado nas considerações conceituais da presente pesquisa.

O legislador, ao tipificar e descrever a conduta de furto de energia, nivelou a coisa móvel a energia elétrica ou a qualquer outra que seja revestida de valor econômico, ficando, dessa maneira, extintas as discussões sobre a possibilidade de subtração de energia, abrangendo, também , além da elétrica, igualmente a térmica, sonora, solar, atômica e mecânica, dentre outras.

Nesse ponto, pautam-se as considerações de Rogerio Greco, o qual evidencia que qualquer energia que possua valor econômico possa ser objeto da conduta descrita no dispositivo mencionado: “Ou seja, qualquer energia que tenha valor econômico poderá ser objeto de subtração, nos moldes preconizados pelo mencionado parágrafo, a exemplo de energia genética (sêmen) dos reprodutores”

Além disso, urge ressaltar que a exposição de motivos da parte especial do Código Penal é clara ao igualar à coisa móvel a energia, em todas os seus aspectos, como se infere do excerto, oportunamente, descrito:

---

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Editora Impetus, 2011, p. 414.

Para afastar qualquer dúvida, é expressamente equiparada à coisa móvel e, conseqüentemente, reconhecida como possível objeto de furto a “energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. Toda energia economicamente utilizável e suscetível de incidir no poder de disposição material e exclusiva de um indivíduo (como, por exemplo, a eletricidade, a radioatividade, a energia genética dos reprodutores etc.) pode ser incluída, mesmo do ponto de vista técnico, entre as coisas móveis, a cuja regulamentação jurídica, portanto, deve ficar sujeita.<sup>16</sup>

É preciso atentar para o descrito no artigo 158 do Código de Processo Penal determina a necessidade de perícia para comprovação do delito: “Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”<sup>17</sup>

Nesse sentido tem sido o entendimento jurisprudencial, como se verifica no julgado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1- Para caracterizar o furto de energia elétrica, na conformidade do previsto no art. 158 do CPP, mostra-se imprescindível o laudo pericial, comprovando que o agente fez uso da mesma em detrimento do fornecedor, seja no todo ou em parte. 2- Recurso não provido.<sup>18</sup>

Portanto, para que se confirme o delito descrito como furto de energia, ao contrário do que acontece no de coisa móvel, naturalmente corpórea, deve ser tido como de cunho permanente, porque a sua consumação se prolonga no tempo.

Imediatamente, quando descoberta a ligação de caráter clandestino, poderá o agente ser preso em flagrante pelo cometimento do delito, sendo que tal fato se dá, anote-se, em razão do furto de energia não se exaurir no ato, mas se delonga enquanto não for descoberta a ligação clandestina que favorece o agente.

<sup>16</sup> BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. ANGER, Anne Joyce [Org.]. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2011, p.542.

<sup>17</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal Brasileiro**. ANGER, Anne Joyce [Org.]. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2011, p.618.

<sup>18</sup> BRASIL, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** Apelação Criminal 1.0005.07.022092-5/001. Relator Des.(a) Antônio Armando dos Anjos. Data do Julgamento 16/07/2013. Data da Publicação 23/07/2013. Acesso em 15 de set. 2013.

#### 1.4 Aspectos Fundamentais do Princípio da Segurança Jurídica

Num primeiro momento quando se fala em segurança jurídica percebe-se que está diretamente relacionada com as ideias de democracia na qual o Estado encontra-se fundamentado.

O simples fato de ter leis não garante a existência da segurança jurídica. A segurança jurídica está diretamente relacionada com a aplicação, ou melhor, com a obrigatoriedade do direito.

Desse modo, a obrigatoriedade do direito faz com que se alcance a segurança jurídica, estando a mesma conectada ao valor de justiça de cada sociedade.

Logo, no princípio da segurança está implícita no valor justiça:

Sendo um 'a priori' jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei.<sup>19</sup>

O princípio da segurança jurídica acaba por confirmar a existência de confiança pretendida, como assevera Judith Costa:

O princípio da segurança jurídica recobria (e por vezes escondia) o princípio da confiança quando este último era conotado, exclusivamente, pela ideia de estabilidade ou permanência, implicando a passividade do Estado frente ao poder de iniciativa do cidadão, isto é, a garantia da nãointervenção ilegítima ou desastrosa do Poder Público frente à iniciativa particular. Mais ainda: a segurança jurídica (e a confiança) confundia-se, nessa acepção, com o princípio da estrita legalidade, pois este demarcava, como um rígido muro, os lindes da ação estatal.<sup>20</sup>

Diante do demonstrado, no que concerne a necessidade de existência da segurança jurídica em todos os campos jurídicos visto que não basta um

---

<sup>19</sup> CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 12 set de 2013.

<sup>20</sup> COSTA, Judith Martins. **A segurança como crédito de confiança**. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/641/821>. Acesso em 12 set 2013.

ordenamento jurídico que busca proteger o cidadão sem que haja segurança de seu cumprimento.

## CAPÍTULO II- DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA

A origem da TV a Cabo tem relação com o ajuste de uma série de fatores, tendo em vista que inicialmente tratava-se de um serviço com o desígnio de atender basicamente as necessidades de pequenas localidades dos Estados Unidos da América e que disseminou pelo mundo.

O serviço de TV a Cabo pode ser definido como o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos. Essa distribuição de sinais, contida na definição do serviço de TV a Cabo, compreende programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de radiodifusão, bem como de conteúdo especializado e que atendam a interesses específicos, contendo informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outras que possam ser oferecidas aos assinantes do Serviço. Inclui-se, outrossim, na definição do serviço de TV a Cabo a interação necessária à escolha de programação e outros pertinentes ao Serviço, tais como aquisição de programas pagos individualmente, tanto em horário previamente programado pela operadora como em horário escolhido pelo assinante.<sup>21</sup>

Considerando o fato de ser o serviço de TV a cabo e por assinatura um contrato de prestação de serviços, passará a seguir a verificar como se dão os contratos de prestação de serviços em linhas gerais.

### 2.1 Dos contratos de Prestação de Serviços

Num primeiro momento cumpre-nos trazer à baila uma caracterização do que vem a ser os contratos de um modo geral. De um modo sintetizado, Flúvio Garcia estabelece os elementos constitutivos dos contratos, remetendo ao que dispõe o Código Civil:

art. 82 - C.C. - **Requisitos subjetivos** : existência de duas ou mais pessoas; capacidade genérica para praticar os atos da vida civil.; aptidão

---

<sup>21</sup> DIAS, André Luís da Costa. **TV por assinatura: regulamentação da TV a cabo**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/506>>. Acesso em: 25 set. 2013

específica para contratar ; consentimento das partes contratantes. **Requisitos objetivos:** licitude do objeto do contrato; possibilidade física ou jurídica do objeto do negócio jurídico; determinação do objeto do contrato; economicidade de seu objeto. **Requisitos formais:** art. 129, e 1.079-C.C.(Grifos do autor)<sup>22</sup>

Para que um contrato seja válido é de suma importância a existência e obediência a alguns requisitos, como assevera César Fiúza:

Para que um contrato seja válido, produzindo os efeitos desejados pelas partes, deve, alias como qualquer negocio jurídico, preencher certos requisitos de validade, que devem estar presentes antes e durante a celebração. os requisitos que devem estar presentes durante a celebração do contrato, dizem respeito à própria constituição do conteúdo do vínculo contratual, podendo ser chamados de elementos do contrato, como forma adequada pelo qual o contrato deverá ser celebrado, o objeto que será pactuado<sup>23</sup>

O contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes denominada como prestador, se obriga para com a outra denominada tomador -, a proporcionar-lhe a prestação de uma atividade previamente contratada, ante o pagamento de uma remuneração.

Essa é a determinação contida no artigo 594 do Código Civil o qual afirma que mesmo os contratos de prestação de serviços deve seguir a regra geral dos demais contratos, no sentido de ter os elementos necessários: “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.<sup>24</sup>

Nesse intento, é firme a doutrina civilista afirmando que, “seja qual for a sua natureza, qualquer serviço, desde que lícito, pode ser objeto do aludido contrato, não se fazendo distinção entre trabalho braçal ou intelectual”.<sup>25</sup>

Diante da apresentação do conceito de contrato de prestação de serviços, é possível dizer que o mesmo apresenta a seguinte natureza jurídica: bilateral, oneroso, consensual, de duração continuada e não solene.

---

<sup>22</sup> GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 26 out. 2012.

<sup>23</sup> FIUZA, César. **Direito Civil - Curso completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 400

<sup>24</sup> BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. ANGHER, Anne Joyce [Org.]. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2011, p.618.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p.336.

É revestido de natureza bilateral, visto que essa modalidade de contrato causa obrigações para ambos os contratantes. Ou seja: o tomador deve, obrigatoriamente, pagar a remuneração ao prestador e este deverá desempenhar a atividade combinada e na forma que foi contratada.

Ainda, trata-se de contrato oneroso, já que atribui melhoramentos a ambos os contratantes, e é consensual porque o simples acordo de vontades torna completo, dispensando este, por conseguinte, de qualquer materialidade externa.

É preciso ressaltar, ainda, que o contrato de prestação de serviço não é revestido de nenhum tipo de solenidade e, em regra, e de duração continuada, ou seja, não há nenhum tipo de determinação legal que exige uma forma prescrita para sua validade. Os atos são perpetrados e repetidos ao longo do tempo e estes devem ser desempenhados para que o contrato seja cumprido efetivamente.

É por óbvio que não há nenhum tipo de impedimento para que o contrato seja realizado em um único ato, como por exemplo, nos casos de prestação de serviços de reparos domésticos, o que se dá em poucas horas, não descaracterizando de modo algum a existência do contrato de prestação de serviços.

Os elementos essenciais do contrato de prestação de serviço são: objeto, remuneração e consentimento.

O objeto está diretamente relacionado com a atividade humana, seja ela de ordem intelectual, material ou física, sabendo que a escolha cada a cada parte, sendo a prestação fungível ou infungível.

No que tange à fungibilidade do serviço Orlando Gomes assevera:

Serviço fungível é o que pode ser prestado por outra pessoa que não o devedor. O credor tem a faculdade de mandar executá-lo por substituto, a expensas da outra parte. Serviço não fungível, o que se contrata *intuitu personae*, isto é, em atenção às qualidades pessoais do devedor. Sua execução por terceiro ou é impossível ou desinteressante ao credor.<sup>26</sup>

Letícia Ribeiro auxilia nosso entendimento fornecendo o seguinte exemplo:

Para exemplificar, podemos imaginar, por exemplo, que Sérgio acaba de contratar William “Picasso”, que é um pintor famoso e com qualidades peculiarmente diferentes, para pintar a sala de visitas da sua casa, mas William “Picasso” não comparece na data combinada e manda Genuíno “da Silva”, que pinta várias casas por aí, e não possui uma característica

---

<sup>26</sup> GOMES, Orlando. **Introdução a Direito Civil**. 18. ed. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.222.



peculiar para a pintura. Será que Sérgio - que é o credor - poderá contestar a substituição? Naturalmente sim. Porque o serviço prestado por William “Picasso” é um serviço infungível, não substituível por terceiro; apenas ele pode fazer (executar) e ninguém mais.

No entanto, se o Sérgio chama um encanador para consertar a pia da cozinha, nada impede que o ‘Nóca encanador’ mande o ‘Juca Prego’ ir arrumar, porque não depende de uma característica reconhecidamente peculiar de ‘Nóca’, e sim de um serviço comum.<sup>27</sup>

Ainda no que se refere a esse componente, o contrato tem como objeto da relação obrigacional a execução de uma atividade pelo devedor, que deve receber o tratamento livremente. Dessa forma, será inconciliável com a dignidade do devedor e com tal liberdade, a sujeição total do prestador de serviço ao tomador, ou a disposição plena das faculdades do prestador, fora do alcance da prestação específica da prestação obrigacional acordada<sup>28</sup>

Ainda, é elemento fundamental do contrato a remuneração, ou seja, o pagamento, em regra em dinheiro como contraprestação pelo serviço realizado.

Faz-se a afirmação que o pagamento deve se dar, em regra, em dinheiro pois não é a forma exclusiva, sendo facultado o ajustamento em outras espécies de pagamento, como, por exemplo, aquele é feito por meio de alimentos ou vestuário.

Nesse ponto está as considerações de Carlos Roberto Gonçalves o qual expressa o que segue: “nada obsta seja convencionada (retribuição pecuniária) em outras espécies, sendo comum consistir em fornecimento de moradia, alimentos, vestuário, condução, etc”.<sup>29</sup>

Conforme prescreve o artigo 596 do Código Civil, se não houver valor acordado entre as partes para o contrato de prestação de serviços, deve-se usar aqueles que comumente aplicam-se no local, o tempo de serviço e ainda deve-se considerar a qualidade.

Ademais, o artigo 597 do Código Civil expressa que: “A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações”.

Via de regra, depois de realizado o serviço deve-se efetuar o pagamento, contudo, dentro do prescrito pelo dispositivo citado é permitido que as partes constituam, através de suas manifestações de vontade, a antecipação do

---

<sup>27</sup> RIBEIRO, Leticia **Dos Bens** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2631/Bens>. Acesso em 15 out. 2013.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 3. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p.338.

pagamento ou o pagamento em prestações, o que torna mais fácil a forma como será desempenhada a atividade, o tempo para a sua prática, bem como as obrigações quanto aos resultados almejados pelo tomador.

Outra característica a ser considerada é o consentimento no qual pode ser entendido como a materialização do contrato, seja de modo escrita ou verbal, como também pode se dar de modo implícito, estando envolvido no próprio fato da prestação de serviço.

Sendo a escolha pela forma escrita e havendo entre as partes uma que não seja alfabetizada, a assinatura poderá ser a rogo, sendo imprescindível, nesses casos, que também contenha a assinatura de duas testemunhas, nos moldes do artigo 595 do Código Civil: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

No que concerne ao prazo de duração dessas espécies de contrato, insta trazer a tona o contido no artigo 598 do Código Civil o qual estabelece o lapso temporal de quatro anos, podendo ser prorrogado entre as partes

O Código Civil estipula um limite temporal para o contrato de prestação de serviço indicado no artigo 598, o prazo de 4 anos. Neste caso, o legislador também admitiu a possibilidade de prorrogação, quando assim desejada pelas partes.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Importante considerar, ainda, o contido no artigo 599 do Código Civil no que concerne aos casos em que não há nenhum prazo estipulado para a duração do contrato de trabalho:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Outra modalidade de contrato de prestação de serviços, é aquele que possui prazo determinado, nesses casos o tempo fixado no contrato deverá ser acatado pelos contratantes, sob pena de descumprimento e, se for assim antecipado, existirá a penalização para o contratante que dissolver previamente o acordo.

Especialmente, quando pactuado um contrato de prestação de serviço com prazo certo, aos contratantes é facultado convencionar a cláusula penal compensatória para o caso de rescisão antecipada do ajustamento.

O contrato de prestação de serviços pode ser extinto com o cumprimento da obrigação, pela morte de um dos contratantes, por inadimplemento, por impossibilidade de realizar o serviço contratado.

No que se refere ao inadimplemento, importante se faz as considerações de Caio Mario da Silva Pereira “se for esta parcial, não resolve o contrato, mas reduz proporcionalmente a retribuição; se for total, cessará a relação contratual, liberando ambas as partes de qualquer obrigação”<sup>30</sup>

Frise-se que o contrato de prestação de TV por assinatura e de TV a cabo segue os moldes dos contratos geral de prestação de serviços aqui mencionados.

## 2.2 Legislação pertinente

A Lei 8.977 de 1995 que dispõe sobre os serviços de TV a cabo e dá outras providências é quem regulamenta como se dá a prestação de serviços nesses casos

O artigo 23 do diploma legal, diz que a operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais com algumas destinações específicas.

Nesse contexto tem-se os canais básicos de utilização gratuita, ou seja, aqueles que devem ser obrigatoriamente distribuídos dentro da grade de canais voltados para a população em geral, com o intuito de divulgar informações pertinentes a todos, sejam elas de cunho político ou educativo.

Assim dispõe o dispositivo legal:

### I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 3. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.384

- b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;<sup>31</sup>

Nota-se que os canais aqui mencionados tem caráter político com o fito de dar a toda comunidade o reconhecimento sobre os acontecimentos políticos e como funcionam as casas legislativas em todas as esferas.

Prossegue o dispositivo sob a afirmativa de que ainda deverá ser disponibilizado um canal universitário e um canal educativo-cultural.

- e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;
- f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;<sup>32</sup>

Nesse ponto, importante são as considerações de Cristiane M. Carvalho.

Isso implica evitar padrões de sala de aula, conferências, seminários, longas entrevistas, já que esse formato foge aos conceitos básicos da linguagem televisiva de objetivar a informação e torná-la mais fragmentada para facilitar e atrair a atenção do telespectador. Essa fragmentação, no entanto, refere-se à linguagem e não ao conteúdo do produto televisivo. Eis o grande desafio de um programa educativo: ser tão atrativo quanto um programa que vise apenas a entretenimento e informar tanto quanto a aula de um bom professor. A tevê educativa, como qualquer televisão temática, exige uma abordagem qualitativa dos temas, tanto do ponto de vista do seu formato, quanto de seu conteúdo, já que seu público, a princípio, se reduz em termos quantitativos. Mas essa necessidade não a exime de uma ênfase no entretenimento.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> BRASIL, **LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995**. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8977.htm). Acesso em 28 set. 2013

<sup>32</sup> BRASIL, **LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995**. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8977.htm). Acesso em 28 set. 2013

<sup>33</sup> CARVALHO, Cristiane M. **Uma reflexão sobre o papel dos canais educativos no Brasil** Disponível em <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R1779-1.pdf>. Acesso em 28 set. 2013.

A lei ainda estabelece a obrigação de um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

Por fim deve haver um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.

Dispõe ainda o artigo 25 da Lei 8.977/98 sobre a contratação, junto às operadoras para que possa distribuir posteriormente sinais de vídeo, ou seja, a denominada TV a cabo, sendo completamente responsável sobre o conteúdo emitido:

Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.<sup>34</sup>

Nesse ponto, são importantes as considerações de André Luis da Costa Dias:

A exploração do serviço de TV a Cabo no Brasil somente poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço, que tenha sede no Brasil e que pelo menos cinquenta e um por cento do capital social com direito a voto seja pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou,

---

<sup>34</sup> BRASIL, LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995. *Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8977.htm). Acesso em 28 set. 2013.

ainda, à sociedade cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.<sup>35</sup>

Urge ressaltar que para a exploração têm-se algumas vedações para participação nos procedimentos licitatórios, como se observa a seguir:

Estabelece, ainda, a legislação brasileira, que não poderão participar do processo de licitação as pessoas jurídicas que, já sendo titulares de concessão do serviço TV a Cabo, (i) não tenham iniciado a operação do serviço no prazo legal - que é em princípio de 18 meses a contar da data da publicação do ato de outorga, (ii) que tenham tido as suas concessões cassadas, (iii) aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições anteriormente descritas, ou ainda (iv) aquela cuja direção seja exercida por pessoa física que goze de imunidade parlamentar ou foro especial.<sup>36</sup>

Desde que o indivíduo resida na área onde o serviço é prestado, pode ser assinante da TV a cabo e usufruir dos serviços por ela prestados, desde que faça o pagamento da adesão e a utilização do serviço, como dispõe o artigo 26 da lei.

A forma como se dá o pagamento da adesão e as condições de infraestrutura para a distribuição da TV a cabo encontram-se dispostas nos parágrafos do já mencionado artigo 26 da Lei 8.977/95

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.<sup>37</sup>

O artigo 30 da mesma lei estabelece quais são os direitos das operadoras de TV a cabo, como se verifica a seguir:

- I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;
- II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;
- III - codificar os sinais;
- IV - veicular publicidade;

<sup>35</sup> DIAS, André Luís da Costa. **TV por assinatura: regulamentação da TV a cabo**. . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/506>>. Acesso em 25 set. 2013.

<sup>36</sup> Idem, acesso em 25 set. 2013.

<sup>37</sup> BRASIL, **LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995**. *Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8977.htm). Acesso em 28 set. 2013.

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.<sup>38</sup>

Nota-se que dentre os direitos das operadoras de TV a cabo encontra-se a cobrança de remuneração pelos serviços prestados. Assim, está a empresa devidamente autorizada a cobrar pela prestação de serviços, devendo esses valores ser calculados diante da qualidade do serviço e do local.

Concernente à obrigações das operadoras de TV a Cabo destacam-se:

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.<sup>39</sup>

Como se trata de um contrato de prestação de serviços, em que existem duas partes envolvidas na relação, é preciso considerar que se a operadora tem direitos e deveres, assim como os que utilizam os serviços, denominados assinantes também possuem.

Nesses moldes, o artigo 33 da Lei 8.977/95 dispõe quais são os direitos dos assinantes dos serviços de TV a cabo.

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.<sup>40</sup>

<sup>38</sup> Idem, Acesso em 28 set. 2013.

<sup>39</sup> Ibidem, Acesso em 28 set. 2013.

Importante ressaltar, que o dispositivo estabelece que o assinante tem o direito de conhecer toda a grade de programação ofertada pela operadora antes da contratação do serviço, o que vai ao encontro com o princípio da publicidade, pois estará ciente do que está contratando.

Como possui direito, também tem deveres a ser cumpridos como “I - pagar pela assinatura do serviço; II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.”<sup>41</sup>

Desse modo, ante o inadimplemento pode haver a suspensão da prestação de serviços.

O artigo 35 do dispositivo legal menciona a existência de interceptação ou receptação não autorizada dos sinais, elevando-a a ilícito penal: “Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.”<sup>42</sup>

Confirmando esse entendimento Andre Dias preleciona:

Vale mencionar, ainda, dentro do campo dos direitos e obrigações que constitui ilícito penal a interceptação ou a receptação não autorizada dos sinais de TV a Cabo, aí incluída a assinatura de um ponto e a sua extensão em outros, sem autorização da operadora.<sup>43</sup>

Frise-se que a lei apenas menciona o fato de tais condutas serem consideradas como ilícito penal, todavia não há qualquer tipo de sanção para o fato. Portanto, aquele que pratica a interceptação ou receptação não fica sujeito a nenhum tipo de penalidade nos moldes da Lei 8.977/95, visto que, como já mencionado a lei simplesmente mencionou a existência de uma conduta que pode ser considerada delitiva.

Ou seja, mesmo havendo na referida Lei um dispositivo que deveria abarcar o furto dessa modalidade, como visto acima ele apenas menciona que tal ato constitui

---

<sup>40</sup> BRASIL, **LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995**. *Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8977.htm). Acesso em 28 set. 2013.

<sup>41</sup> Idem. Acesso em 28 set 2013.

<sup>42</sup> Ibidem. Acesso em 28 set 2013.

<sup>43</sup> DIAS, André Luís da Costa. **TV por assinatura: regulamentação da TV a cabo**. . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/506>>. Acesso em 25 set. 2013.



um ilícito penal, sem, contudo estabelecer como será ou mesmo uma penalidade para quem o comete.

## CAPÍTULO III- A INEXISTÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL PARA O DELITO DE FURTO DE SINAL DE TV A CABO E POR ASSINATURA

### 3.1 O uso da analogia no direito penal para os crimes de furto de sinal de TV a cabo e por assinatura

A aplicação da analogia, enquanto fonte do Direito: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Quando se fala do uso da analogia é importante nesse momento conceituá-la:

Analogia é fonte formal mediata do direito, utilizada com a finalidade de integração da lei, ou seja, a aplicação de dispositivos legais relativos a casos análogos, ante a ausência de normas que regulem o caso concretamente apresentado à apreciação jurisdicional, a que se denomina anomia.<sup>44</sup>

Para Miguel Reale o uso da analogia vai ao encontro dos fins pretendidos pelo Direito, desde que haja idêntica razão jurídica.

A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento.<sup>45</sup>

Portanto, não havendo dispositivo legal, sendo a lei silente sobre determinada situação é permitido ao magistrado que julgue o caso concreto tendo por base a analogia.

---

<sup>44</sup> BARROSO, Jamison Mendonça **As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma>. Acesso em 28 out. 2013.

<sup>45</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 296.

O parágrafo 3º do mencionado artigo 155 do Código Penal, traz em seu bojo o denominado furto de energia elétrica. Por algum tempo usou analogicamente esse dispositivo para resguardar o delito de furto de sinal de TV a cabo e TV por assinatura.

Nota-se que o dispositivo equipara a energia elétrica a tudo o que é revestido de valor econômico. Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt, apesar do artigo 155, §3º, do Código Penal, nivelar coisa móvel a "energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico", o sinal de TV a cabo ou por assinatura não se enquadra nesse contexto. Segundo o autor:

Deve-se examinar, por conseguinte, seu enquadramento na expressão genérica "qualquer outra" contida no dispositivo em exame. A locução "qualquer outra" refere-se, por certo, a "energia" que, apenas por razões linguísticas, ficou implícita na redação do texto legal; mas, apesar de sua multiplicidade, energia solar, térmica, luminosa, sonora, mecânica, atômica, genética, entre outras, inegavelmente "sinal de TV" não é nem se equipara a "energia", seja de que natureza for. Na verdade, energia se consome, se esgota, diminui, e pode, inclusive, terminar, ao passo que "sinal de televisão" não se gasta, não se diminui; mesmo que metade do País acesse o *sinal* ao mesmo tempo, ele não diminuiu, ao passo que se fosse energia elétrica, entraria em colapso.<sup>46</sup>

O furto como visto faz parte dos denominados crimes contra o patrimônio e para que assim seja visto o valor econômico novamente representa um diferencial:

Patrimônio é tudo aquilo que possui valor econômico, isto é, é o plexo das relações jurídicas de um sujeito apreciáveis economicamente, podendo ser direitos reais ou direitos obrigacionais. Assim, qualquer relação jurídica que gere efeitos econômicos (incluindo tanto elementos ativos como passivos) é denominada patrimonial, haja vista que tais efeitos afetarão (positiva ou negativamente) o patrimônio de pelo menos uma pessoa.<sup>47</sup>

Ante as demonstrações aqui trazidas, conclui-se, portanto, que o furto de sinal de TV a cabo e por assinatura, sinal de TV a cabo e por assinatura não é o mesmo que energia elétrica. Por mais que hajam semelhanças entre essas figuras, a primeira não foi definida pelo legislador como sendo objeto de crime de furto, fazendo com que alguns magistrados considerem a conduta atípica.

---

<sup>46</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de Direito Penal- Parte Especial-** v. 3 16ed. São Paulo:Saraiva, 2011, p.57

<sup>47</sup> SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Considerações acerca da disciplina dos crimes de furto, roubo e extorsão no Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9420>>. Acesso em 30 out. 2013.

Dessa maneira, é de suma importância que tipifique a conduta em questão, pois o uso da analogia, ainda que permitido pelo ordenamento jurídico ante a ausência de um dispositivo legal, deixa margem para interpretações diversas.

Não é possível fazer a negativa que a TV a cabo ou por assinatura seja revestida de valor econômico,

### **3.2 Da necessidade de manutenção da segurança jurídica diante da inexistência de um dispositivo que regulamente o furto de sinal de TV a cabo e por assinatura**

Desse modo surge as divergências que revestem a temática aqui proposta, visto que a discussão extrapola a esfera doutrinária, se achegando ao campo dos tribunais brasileiros, onde a questão está longe de ser pacificada, acarretando decisões contraditórias e originando insegurança jurídica, visto que enquanto uns são absolvidos, por atipicidade da conduta, outros são condenados, como incurso na figura do art. 155, §3º, do Código Penal.

Salienta-se que tem-se decisões sobre o furto de sinal de TV por assinatura que vão ao encontro dos dois raciocínios demonstrados.

Num primeiro momento tem-se a decisão emanada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual não reconhece o sinal de TV por assinatura revestida de valor econômico, como se observa a seguir:

FURTO - ESTELIONATO - SINAL DE TV A CABO. O sinal de TV a cabo não pode ser equiparado a energia elétrica (art. 155, §3º), pois embora tenha valor econômico não é energia. A ligação clandestina de TV a cabo configura estelionato. Possibilidade de nova definição jurídica para o mesmo fato, pois não existe inovação acusatória. Considerando o pequeno prejuízo causado, o fato é considerado privilegiado, pois primário o agente. Recurso defensivo provido em parte, redefinida a conduta criminosa, aplicando apenas sanção pecuniária.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL **Apelação Crime** Nº 70001779305, Sexta Câmara Criminal, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/08/2011. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>. Acesso em 28 abr. 2013.

A discussão, contudo, não acabou aí, se achegando ao campo da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do HC n. 97.261/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, por unanimidade, outorgou a ordem para explicar ao paciente pela prática do crime de furto de sinal de televisão a cabo, sob o entendimento de que ligar o art. 155, §3º, do Código Penal, forma *analogia in malam partem*, transgredindo, portanto, o princípio da legalidade estrita.

*HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. FURTO DE ENERGIA (ART. 155, §3º, DO CÓDIGO PENAL). ADEQUAÇÃO TÍPICA NÃO EVIDENCIADA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI 8.977/95. INEXISTÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA *IN MALAM PAREM* PARA COMPLEMENTAR A NORMA. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE. PRECEDENTES. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão absolutória nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso. Decorrência do enunciado da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal. O sinal de TV a cabo não é energia, e assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de TV a cabo ao delito descrito no referido dispositivo. Ademais, na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (*analogia in malam partem*), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade. Precedentes. Ordem concedida.<sup>49</sup>

Em outro julgado o mesmo Tribunal não considerou a conduta como criminosa tendo em vista o contido no artigo 35 da Lei 8.977/95

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SINAL DE TELEVISÃO A CABO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. A interceptação ou a recepção não autorizada de sinal de TV a cabo não adentra no tipo penal do § 3º do artigo 155 do CP, pois consiste em mero pulso eletromagnético, incapaz de gerar força ou potência. De outro lado, o artigo 35 da Lei 8.977/95 previu tal conduta como ilícito penal, porém não estipulou pena. Pelo princípio da reserva legal, somente haverá crime se a lei cominar a sanção correspondente, conforme o brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege* (art. 5, XXXIX, CF/88). Negaram provimento. Unânime.<sup>50</sup>

<sup>49</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Habeas Corpus** n. 97.261/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, Julgado em. 12.04.2011, DJe. 02.05.2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000173454&base=baseAcordaos>. Acesso em 28 abr. 2013.

<sup>50</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL **Apelação Crime** Nº 70027717040, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 09/07/2011. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/> Acesso em 28 abr. 2013.

A jurisprudência que se segue emanada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a qual tomo por marco teórico da pesquisa, segue o sentido contrario, reconhecendo a existência do delito de furto de sinal de TV por assinatura

**Ementa:** APELAÇÃO CRIME. FURTO DE ENERGIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SINAL DE TV A CABO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. - Art. 395, inc. III, CPP. A hipótese dos autos não autorizava a absolvição sumária por atipicidade da conduta, pois a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a captação irregular de sinal de TV por assinatura é fato que pode ser subsumido à previsão típica do art. 155, §3º, do Código Penal. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. Por maioria.<sup>51</sup>

O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a conduta como criminosa, a qual tomo por marco teórico da pesquisa, senão vejamos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE TV A CABO. TIPICIDADE DA CONDUTA. FORMA DE ENERGIA ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética.

II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas.

III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.<sup>52</sup>

Como visto o Superior Tribunal de Justiça reconhece o furto de TV a cabo e TV por assinatura como conduta típica visto que a considera como energia.

Dessa maneira, posiciono-me no sentido de reconhecer o furto de TV a cabo e por Assinatura como conduta delituosa pelos motivos aqui expostos.

Ante a existência de posicionamentos diferenciados torna-se evidente a necessidade da criação de um tipo específico que venha abarcar a conduta não

<sup>51</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL **Apelação Crime Nº 70041678327**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 18/05/2011. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>. Acesso em 28 abr. 2013

<sup>52</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **REsp 1123747/RS**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011. Acesso em 10 nov. 2013

deixando margem para interpretações divergentes e conseqüentemente venha existir a chamada insegurança jurídica.

É bem da verdade que a redação do já mencionado artigo 35 da Lei n. 8.977/95, lei especial, traz a previsão de que a interceptação ou recepção não permitida de sinais de televisão a cabo é infração penal, por conseguinte, não tem porque falar em furto de energia equivalente à elétrica. . “Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.”<sup>53</sup>

Nota-se que o dispositivo apenas menciona que se trata de um ilícito penal, sem, contudo, mencionar nenhuma sanção para o ato.

Nesse contexto de decisões divergentes surge a denominada insegurança jurídica. Certo é que as leis fazem parte do nosso mundo para que a vida em sociedade possa ser regulada, e assim, todos os indivíduos viverem de forma harmoniosa.

Portanto, as leis podem ter caráter ético e social como afirma Miguel Reale: “A palavra “lei”, em sua acepção genérica é toda relação necessária, de ordem formal ou funcional, estabelecida entre dois ou mais fatos, segundo a natureza que lhes é própria.”<sup>54</sup>

Trata-se de uma forma indispensável para a manutenção da ordem formal dentro da sociedade. Conforme preleciona Silvio Venosa.

Em todo corpo social, em qualquer âmbito, no seio da família, no ambiente de um grupo de amigos, no local de trabalho, na religião, na profissão ou no comportamento do ser humano com relação ao Estado, existem regras. Sem elas a convivência social é inimaginável. Estabelece-se assim uma ordem, ou, na verdade, várias classes de ordens, nem sempre a ordem que todos aceitam ou entendem é a mais conveniente, mas sempre é uma ordem.<sup>55</sup>

Logo, no princípio da segurança está implícita no valor justiça:

---

<sup>53</sup> BRASIL, **LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995**. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8977.htm). Acesso em 28 set. 2013

<sup>54</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p.162

<sup>55</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito- primeiras linhas-** 2ed. São Paulo: Atlas. 2009. p.73

Sendo um 'a priori' jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei.<sup>56</sup>

Afirma Humberto Theodoro Junior qual o sentido da segurança jurídica, conforme se verifica a seguir:

Há dois sentidos, a serem distinguidos no conceito de segurança jurídica: a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas<sup>57</sup>

A segurança jurídica se relaciona com os ideais de justiça, ou seja na estabilidade das relações jurídicas existentes, como afirma Humberto Theodoro Junior:

Segurança jurídica é de fundamental importância para o funcionamento do Estado Democrático e que deve ser definida como “um princípio supremo”, ao afirmar que a confiança do cidadão na segurança jurídica constitui um elemento fundamental e indispensável do Estado de Direito. O Estado Democrático de Direito ao inserir em seus fundamentos impõe a existência de ato normativos e legislação que deem ao individuo precisão e determinação legal com a clareza das normas legais. Não pode haver, no mundo jurídico situação que não seja abarcada por uma das fontes de direito existentes, consagrando a insegurança jurídica.<sup>58</sup>

Perante esse contexto, conclui-se que a discussão ainda vai persistir por algum tempo até o legislador brasileiro indique o preceito secundário do art. 35 da Lei n. 8.977/95.

Enquanto isso, a população brasileira, tantos os usuários, quanto os que distribuem os sinais de TV por assinatura, fica à serviço da insegurança jurídica, considerando o fato da existência de pessoas condenadas, ora absolvidas, pelo

<sup>56</sup> CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 28 abr 2013

<sup>57</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica**. Disponível em [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Humberto\\_Junior.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Humberto_Junior.htm). Acesso em 02 agosto de 2013.

<sup>58</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica**. Disponível em [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Humberto\\_Junior.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Humberto_Junior.htm). Acesso em 02 agosto de 2013.



cometimento e impetração da mesma conduta que é interceptar ou recepcionar de forma secreta sinal de TV por assinatura.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala em furto de sinal de TV a cabo ou por assinatura, verifica-se a existência de divergências nesse sentido. Com a evolução da sociedade e dos aparatos tecnológicos esse tipo de sinal televisivo passou a atender uma grande parcela da sociedade.

Dessa maneira, essa também tem sido uma modalidade de furto, como demonstrado ao longo da pesquisa pois existe a interceptação ou recepção do sinal televisivo de modo clandestino.

O Código Penal não traz qualquer disposição sobre essa modalidade de furto e nem mesmo outro disposto legal.

Buscando evitar injustiças usou-se por um grande período a analogia, nos moldes do artigo 4º da LICC equiparado à energia elétrica ou não diante da falta de uma tipificação legal para a conduta. Por algum tempo usou analogicamente o dispositivo que protege o furto de energia elétrica para agasalhar o delito de furto de sinal de TV por assinatura ou TV a cabo.

Ocorre que não se trata de um entendimento pacífico visto o não reconhecimento por alguns julgadores do valor econômico que reveste a energia elétrica não poder ser atribuído à TV a cabo ou por assinatura.

Ainda que exista uma lei específica sobre a matéria, ela buscou apenas afirmar que a conduta é ilegal, sem, entretanto, dispor como se dá tal ilegalidade ou mesmo uma reprimenda penal.

Desse modo, tem-se instaurada a problemática que reveste o tema, com embasamento na inexistência de um tipo penal que vá ao encontro da conduta descrita no furto do sinal de TV a cabo ou por assinatura, colaborando para a impunidade indo a desacordo com os preceitos da segurança jurídica.

A segurança jurídica como visto, é algo que dá ao indivíduo de modo geral a segurança que terá seus direitos e deveres devidamente resguardado. Em se tratando de furto de sinal de TV a cabo pode ser concebida como o entendimento de que todos os casos nesse sentido terão o mesmo julgamento.

É indispensável que essa lacuna seja preenchida, visto que não se pode ficar a mercê de posicionamentos divergentes nesse sentido, pois não há como negar a

existência de valor econômico no caso específico. É certo que a segurança jurídica traduz a ideia de justiça e deve ser preservada em todo o tempo.

Assim sendo, diante de todo o exposto e das jurisprudências transcritas, posiciono-me no sentido de afirmar que o furto de TV a cabo e TV por assinatura podem ser equiparado à energia elétrica não apenas por ser revestida de valor econômico como reconhecido pela jurisprudência, mas também por ser propagado através de ondas elétricas.

É preciso que se faça uma revisão legislativa nesse sentido, capitulando o delito em questão, evitando interpretações diferenciadas, consagrando, assim, a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Jamilson Mendonça **As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma>. Acesso em 28 out. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de Direito Penal- Parte Especial-** v. 3 16ed. São Paulo:Saraiva, 2011.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro.** ANGHER, Anne Joyce [Org.]. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2011.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro.** ANGHER, Anne Joyce [Org.]. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2011.

BRASIL, **Código de Processo Penal Brasileiro.** ANGHER, Anne Joyce [Org.]. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2011.

BRASIL, **LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.** Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8977.htm). Acesso em 28 set. 2013

BRASIL, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** Apelação Criminal 1.0005.07.022092-5/001. Relator Des.(a) Antônio Armando dos Anjos. Data do Julgamento 16/07/2013. Data da Publicação 23/07/2013. Acesso em 15 de set. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL **Apelação Crime Nº 70001779305**, Sexta Câmara Criminal, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/08/2011. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>. Acesso em 28 abr. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL **Apelação Crime Nº 70027717040**, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 09/07/2011. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/> Acesso em 28 abr. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL **Apelação Crime Nº 70041678327**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 18/05/2011. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>. Acesso em 28 abr. 2013

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Habeas Corpus** n. 97.261/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, Julgado em. 12.04.2011, DJe. 02.05.2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000173454&base=baseAcordaos>. Acesso em 28 abr. 2013.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **REsp 1123747/RS**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011. Acesso em 10 nov. 2013

CARVALHO, Cristiane M. **Uma reflexão sobre o papel dos canais educativos no Brasil** Disponível em <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R1779-1.pdf>. Acesso em 28 set. 2013.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 28 abr 2013

COSTA, Judith Martins. **A segurança como crédito de confiança**. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/641/821>. Acesso em 12 set 2013.

DIAS, André Luís da Costa. **TV por assinatura: regulamentação da TV a cabo**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/506>>. Acesso em: 25 set. 2013.

FIUZA, César. **Direito Civil - Curso completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Da validade jurídica dos contratos eletrônicos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4992>>. Acesso em: 26 out. 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução a Direito Civil**. 18. ed. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Editora Impetus, 2011.

GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- Parte especial V III**, 6 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica**. Disponível em [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Humberto\\_Junior.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Humberto_Junior.htm). Acesso em 02 agosto de 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (art. 121 a 234 do CP)**, v. II, 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 3. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

RIBEIRO, Leticia **Dos Bens** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2631/Bens>. Acesso em 15 out. 2013.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Considerações acerca da disciplina dos crimes de furto, roubo e extorsão no Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9420>>. Acesso em 30 out. 2013.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito- primeiras linhas**- 2ed. São Paulo: Atlas. 2009.